

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25485058/2025 - SAP.LCT

Joinville, 16 de maio de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 255/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBSF E VILA DA SAÚDE CUBATÃO

IMPUGNANTE: ECOENG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ECOENG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, contra os termos do edital de **Concorrência Eletrônica nº 255/2025**, do tipo **menor preço global**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para Construção da UBSF e Vila da Saúde Cubatão**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas.

II - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 14 de maio de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante sustenta em suma que o Art. 11 da Lei Federal 14.133/21 tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço ofertado.

Alega que, o item 5.1.5 - Estrutura de treliça de cobertura, da Planilha Orçamentária - Anexo IV.F está com o valor de mercado defasado, impossibilitando qualquer licitante de participar do certame.

Aponta que, por se tratar de um edital de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

De outro lado, a Impugnante menciona que no descritivo da Composição Própria 1312502200895, embora baseada no item SINAPI 100774, esta omite o termo "*tipo shed*" constante no título original da composição.

Ainda, questiona o motivo de não ter sido utilizada uma composição com telhado em duas águas, conforme indicado no projeto executivo.

Por fim, requer a suspensão do edital, o acolhimento desta impugnação e a revisão dos itens mencionados.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Concorrência Eletrônica nº 255/2025 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **ECOENG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, a Impugnante sustenta que o item 5.1.5 - Estrutura de treliça de cobertura, da Planilha Orçamentária - Anexo IV.F está com o valor de mercado defasado, que por se tratar de um edital de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, que no descritivo da Composição Própria 1312502200895, embora baseada no item SINAPI 100774, esta omite o termo "*tipo shed*" constante no título original da composição, e ainda questiona o motivo de não ter sido utilizada uma composição com telhado em duas águas, conforme indicado no projeto executivo.

Considerando que, a elaboração das peças técnicas e planilhas orçamentárias, fazem parte da etapa de planejamento do processo licitatório, sendo de responsabilidade da Secretaria da Saúde - SES, estes foram encaminhados para a análise e manifestação, que em resposta, manifestou-se através do Memorando SEI nº 25471596/2025 - SES.UOM.AOB, o qual transcrevemos:

A Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é amplamente reconhecida como referência oficial de preços de insumos e serviços de engenharia no Brasil. Sua metodologia consolidada e abrangência nacional tornam-a a principal referência utilizada em obras públicas.

O artigo 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a ordem de procedência das fontes para estimativa de custos em obras e serviços de engenharia, conferindo prioridade a sistemas oficiais, como o SINAPI e o SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras). O referido dispositivo legal dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Essa diretriz está alinhada a outros dispositivos legais e normativos, como o Decreto nº 7.983/2013, a Lei nº 13.303/2016 e, mais recentemente, a Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, em especial o seu artigo 67.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a possibilidade de ajustes nas composições do SINAPI, desde que tecnicamente fundamentados. O Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário afirma que a tabela SINAPI constitui referência nacional, admitindo adequações justificadas por condições locais ou especificidades técnicas. Esse entendimento também está presente nos documentos "Metodologias e Conceitos" do SINAPI, disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, conforme art. 8º do Decreto nº 7.983/2013, que

autoriza a adoção de critérios diferenciados quando justificados.

Nesse sentido, para a composição dos custos relacionados à estrutura metálica, foi adotado como referência o item SINAPI 100774, observando-se todos os parâmetros técnicos e coeficientes previstos nessa composição. Considerando que há previsão específica para esse item na tabela oficial e que a legislação e normativas determinam a adoção prioritária desses referenciais, a escolha é justificada e atende aos preceitos legais aplicáveis.

Em relação ao questionamento: "Qual a razão da composição C.P. 1312502200895, baseada no item SINAPI 100774, omitir apenas o termo 'tipo shed' do título original da composição (considerando que isso pode levar os proponentes a entender que os insumos foram adequados ao tipo de cobertura solicitado, quando não foram)? Por que não foi utilizada uma composição com telhado em duas águas, conforme indicado no projeto executivo?", cabe esclarecer o seguinte:

A metodologia da SINAPI permite a utilização de composições para serviços similares, desde que haja compatibilidade técnica e que os quantitativos e características dos insumos estejam de acordo com o objeto a ser executado. No caso em análise, o serviço refere-se à estrutura metálica da cobertura. A composição original SINAPI 100774 é, de fato, voltada a uma estrutura metálica. Contudo, a composição C.P. 1312502200895 foi adotada como referência técnica, com os devidos ajustes quantitativos e especificações, para atender à execução de cobertura em duas águas, conforme previsto no projeto executivo.

Importante destacar que o quantitativo foi devidamente dimensionado, considerando o quantitativo da estrutura metálica em quilogramas para a execução da cobertura em duas águas. O dimensionamento foi realizado com base nos critérios técnicos e especificações definidas no projeto executivo, assegurando conformidade com as normas aplicáveis.

Portanto, a adoção da referida composição encontra-se tecnicamente justificada e está em conformidade com as diretrizes da SINAPI, não havendo distorção que comprometa a adequação ao projeto ou que induza a erro quanto à natureza da cobertura especificada.

No que se refere à alegação de inexecuibilidade do item, supostamente em contradição com o edital, cabe esclarecer que o critério de julgamento definido no instrumento convocatório foi o de menor valor global, nos termos da legislação aplicável. Nesse contexto, considera-se inexecuível a proposta cujo valor global seja inferior a 75% do valor estimado da licitação, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e demais normativas pertinentes.

Dessa forma, é responsabilidade de cada licitante realizar uma avaliação criteriosa da viabilidade econômica de sua proposta, tomando como referência o orçamento estimado, que foi elaborado com base em fontes oficiais de custos (como a própria SINAPI) e em conformidade com os parâmetros técnicos e normativos vigentes.

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Concorrência Eletrônica nº 255/2025.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela **ECOENG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **INDEFERIR**, as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Agente de Contratação - Portaria nº 204/2025

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 16/05/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/05/2025, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/05/2025, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25485058** e o código CRC **83993E9E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.089064-8

25485058v3